



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062642-88.2020.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAX GOMES CELESTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados JORGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA MARIA DA SILVA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1062642-88.2020.8.26.0002/5000

Embargante: Max Gomes Celestino

Embargado: Jorge da Silva e Ana Maria Da Silva

Comarca: Foro Regional II Santo Amaro/SP - 10ª Vara Cível

Voto nº 1483

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTIMPESTIVIDADE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Max Gomes Celestino contra acórdão que rejeitou embargos anteriores. Alegação de erro material no acórdão quanto à oposição ao julgamento virtual, que teria sido feita pelo embargante e não pelo réu. Pedido de acolhimento dos embargos para correção do erro e encaminhamento do recurso de apelação para julgamento presencial ou telepresencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material no acórdão quanto à identificação da parte que se opôs ao julgamento virtual e se a oposição ao julgamento virtual foi tempestiva.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se que o acórdão anterior considerou a oposição ao julgamento virtual como intempestiva, com base no Termo de Distribuição publicado em 26/04/2024, que iniciou o prazo para oposição.

4. A oposição foi apresentada em 15/07/2024, fora do prazo de cinco dias úteis contados da publicação, tornando-a intempestiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, mantendo-se inalterados os termos da decisão atacada.

Tese de julgamento: “1. A oposição ao julgamento virtual deve ser apresentada dentro do prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do termo de distribuição. 2. A intempestividade da oposição inviabiliza a modificação do julgado.”

Legislação Citada:

Resolução 549/2011, art. 1º; Resolução 772/2017; Resolução 903/2023.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Max Gomes Celestino**, contra o acórdão de fls. 04/06, que rejeitou os embargos de declaração antes opostos por ele.

Primeiramente, alegou erro material no acórdão ao constar que a oposição ao julgamento virtual foi do réu quando na verdade foi do próprio embargante. Ademais, a disponibilização do despacho para manifestação a oposição ao julgamento virtual se deu em 10/07/2024, com publicação em 11/07/2024 (quinta-feira) com prazo até 18/07/2024. Assim, a oposição ao julgamento virtual deu-se tempestivamente em 15/07/24. Pede o acolhimento dos embargos para sanar os erros materiais apontados, declarando a nulidade do v. acórdão e ao final seja o recurso de apelação encaminhado ao julgamento presencial ou telepresencial.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Verifica-se que por um lapso, o acórdão lançado às fls. 04/06 decidiu a respeito dos embargos de declaração com base no Termo de Distribuição do recurso com publicação no dia 04/07/2024, e término em 11/07/2024, e com oposição no dia 15/07/2024.

Nesse ponto, razão socorreria ao embargante, pois o prazo final para oposição seria o dia 18/07/2024.

Contudo, o Termo de Distribuição de fls. 254, publicado em 11/07/2024 refere-se à redistribuição do recurso para esta Turma III do Núcleo 4.0, sob a relatoria deste Magistrado.

Por sua vez, o Termo de Distribuição de fls. 252 publicado em 26/04/2024 intimou os interessados a apresentarem eventual oposição ao julgamento virtual: *“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pelas Resoluções 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.”*

Extrai-se aqui o link de acesso direto ao DJE:

<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.docdVolume=18&nuDiario=3954&cdCaderno=11&nuSeqpagina=2055>

Assim, conforme os termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, que dispõe sobre o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para as partes apresentarem eventual oposição ao julgamento virtual, a partir do termo disponibilizado no DJE de 25/04/2024, com data de publicação em 26/04/2024, que iniciou o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

No entanto, a oposição foi apresentada em petição protocolada somente no dia 15/07/2024. Portanto, intempestiva a manifestação de fls. 256.

Logo, ausentes os pressupostos para modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço os embargos de declaração opostos, e no mérito, após os esclarecimentos necessários, NEGOLHES PROVIMENTO para manter inalterados os termos da decisão atacada.**

GILBERTO LUIZ C. FRANCESCHINI
RELATOR